

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação: na página 96, colunas 2, 3 e 4, na página 97, colunas 2 e 4 e na página 98, colunas 1, 3 e 4, do DOC de 17 de agosto de 2013, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 1394/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos cemitérios municipais.

De acordo com a proposta, os cemitérios estarão abertos diariamente das 07:00 às 22:00 horas e o horário para sepultamento e cremação poderá ser estendido até às 22:00 horas.

Da justificativa depreende-se que o objetivo da propositura é melhorar a prestação do serviço público em questão, já que nos cemitérios localizados em bairros afastados os familiares dos falecidos acabam tendo que deixar o velório à noite e retornar no dia seguinte, devido à falta de segurança no local, prolongando, assim, a dor e o sofrimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que, sob o aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com o disposto no art. 175, IV, da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Público tem a obrigação de manter serviços públicos adequados.

De modo ainda mais expreso a propositura compatibiliza-se ainda com o disposto no art. 123, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, segundo o qual os serviços públicos devem ser prestados com eficiência, conforto e segurança, verbis: “Art. 123 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.”

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.08.2013

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM